

## ANTE-PROJETO DE LEI

Dispõe sôbre a reorganização do ensino normal no Estado.

Art. 1º - O ensino normal, no Estado, reorganizado nos têrmos desta lei, será ministrado em escolas de educação de primeiro e segundo graus, obedecendo às seguintes bases e diretrizes:

- a) adaptação às peculiaridades regionais, quer sociais, quer econômicas, do Estado;
- b) regime escolar que permita modalidades diversas de plano, estrutura e processos a serem ensaiados experimentalmente e gradualmente consolidados;
- c) ano letivo de 9 meses, no mínimo, dividido em dois períodos iguais;
- d) planos de estudo elaborados pela Superintendência de Ensino Normal para as diversas modalidades de preparação do magistério primário e o preparo de administradores escolares, supervisores de ensino, orientadores educacionais, professores especializados e especialistas de educação;
- e) duração dos cursos não inferior a 4 anos no primeiro ciclo e a 3 anos, no segundo ciclo;
- f) admissão ao segundo ciclo mediante conclusão do primeiro ciclo ou dos cursos ginásial, comercial, industrial e agrícola de igual duração;
- g) distribuição do ensino por departamentos e divisões didáticas, compreendendo diversas disciplinas e dirigidos por um professor designado pelo diretor da escola, entre os professores do departamento ou divisão, aos quais incumbirá:

- I. promover a unidade do ensino das diferentes matérias da divisão ou departamento;

- II. organizar, além dos cursos ordinários, outros, de acôrdo com a finalidade da escola;
- III. superintender e acompanhar a execução dos projetos ou programas, sugerindo a melhoria dos processos didáticos.

Art. 2º - Os planos de estudo, seriação, currículos, regime didático dos diferentes cursos serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação, por proposta do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 3º - Os planos de estudo deverão levar em conta a equivalência do seu ensino para o efeito de assegurar aos que terminem o segundo ciclo a possibilidade de matrícula em qualquer dos diversos ramos do ensino superior.

Art. 4º - Os atuais professores de ensino normal serão aproveitados nos novos planos de organização, tendo em vista a sua habilitação profissional e as necessidades do ensino.

Art. 5º - A reorganização prevista nesta lei poderá ser aplicada em tôdas as escolas normais ou somente em algumas, a juízo da administração do ensino.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1954

SENHOR DIRETOR

Atendendo à sugestão apresentada pelo Dr. J. Roberto Moreira, técnico de educação desse Instituto, quando de sua estada nesta Capital, resolveu esta Secretaria encaminhar a Sua Excelência, o Sr. Governador do Estado, para fins de encaminhamento à Assembléia Legislativa, o anteprojeto de lei que ora temos o prazer de enviar a V. Sa.

É oportuno ressaltar a valiosa colaboração prestada pelo Dr. Roberto Moreira na apreciação do projeto de reforma do ensino normal no Rio Grande do Sul. Sua palavra autorizada não só permitiu se esclarecessem aspectos legais relacionados com o plano, mas ainda veio fortalecer a confiança de administradores e educadores nos resultados a serem obtidos com a aplicação da nova lei do ensino normal no Estado.

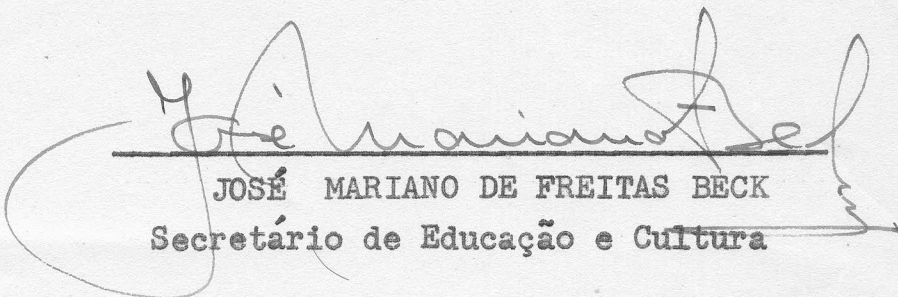
AO ILMO. SR. DR. ANISIO TEIXEIRA  
DD. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE  
ESTUDOS PEDAGÓGICOS - RIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Não podemos, apesar disso, prescindir de um pronunciamento, por escrito, do órgão que V.Sa.tão brilhantemente dirige, pronunciamento êsse que constituirá documento de alto valor e grande significação / pela autoridade de que emana .

Solicitando seu interêsse no sentido de que o parecer dêsse Instituto nos seja remetido com a maior brevidade possível, reitero-lhe os protestos de elevada consideração e distinto aprêço .

  
\_\_\_\_\_  
JOSE MARIANO DE FREITAS BECK  
Secretário de Educação e Cultura



Riva

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1954.

Exmo Sr. Professor Dr. Pedro Ferreira

1. Atendendo à solicitação de V. S<sup>a</sup>. passo a apreciar, sob a forma sucinta, a Reforma do Ensino Normal apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. José Mariano Beck, Secretário Geral de Educação e Cultura do Rio Grande do Sul, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, em 31/VII/54.

2. Louvável, sob todos os aspectos, a atitude dessa Secretaria ao procurar atender melhor às necessidades e interesses do Estado no capítulo da formação profissional adequada de seus professores de ensino primário.

Compreendendo que a escola já não é hoje uma instituição que assegura apenas o progresso, como se pensava há algumas décadas atrás, e sim o esteio que pode garantir a paz social, sustentando a organização das comunidades, procurou, através da referida reforma, criar para os futuros educadores gauchos, durante o período crucial de sua formação, um ambiente de liberdade e responsabilidade, de experimentação e verificação, que poderá, mais tarde, facilitar-lhes a tarefa de ajustar a escola às condições locais, fazendo-a mais viva, flexível, elástica e ajustada. Só assim conseguir-se-á continuar na senda do aprimoramento constante e indispensável das instituições educacionais.

A formação do magistério, aliada a constantes estudos e pesquisas ligados a métodos, problemas e técnicas de educação, deve constituir a principal força orientadora no rápido movimento de expansão escolar já tão notório no Estado do Rio Grande do Sul, e em outras unidades da Federação Nacional.

Essas as normas gerais que devem constar de um projeto de lei ou da exposição de motivos que a acompanha.

3. A título de sugestão, seguem-se algumas observações inspiradas na leitura do texto da reforma, que tão boa impressão vem causar

são vem causando a todos.

- O ante-projeto, por demais detalhado aproxima-se mais de um regulamento, do que propriamente de uma lei básica. Nesse sentido cabem as seguintes observações.

- Título II; Capítulo IV - Instituto de Educação Rural.

A complexa tarefa de preparar professores para as escolas rurais apresenta dificuldades específicas, conhecidas por todos os estudiosos do assunto. Uma delas refere-se sem dúvida, à localização das escolas rurais. Conviria que o texto da lei, ou regulamento sobre a mesma não omitissem a matéria. Opiniões abalizadas aconselham a localização desse tipo de escola em um pequeno centro, ou comunidade, cujo tipo de vida bem representa as características da vida em regiões do interior do País, mas ao mesmo tempo próximo de um centro maior e facilmente ligado a este por meios de transporte usuais, facilitando enormemente o problema do recrutamento do professorado para o curso normal.

- Título II; Capítulo I, IV - Departamento de Preparação Profissional.

Seria de toda conveniência incluir neste Departamento, além das existentes, a Divisão de Biologia, especialmente encarregada de estudar os problemas ligados aos fundamentos biológicos da educação. Ou então, acrescentar à Divisão de Psicologia, mais "e de Biologia".

- Título II; Capítulo VII - Dos atestados e diplomas. Art. 47, alínea 5.


Embora revelando preocupação de aproveitar para o magistério apenas os indivíduos mais bem dotados, a técnica aconselhada na alínea citada pode, na prática, conduzir a resultados desvantajosos. Por um lado, corre-se o risco de ver transformado em simples matéria rotineira o parecer sempre favorável do Conselho Departamental, tornando inoperante e inútil essa apreciação dos candida-

tos ao exercício do magistério. Por outro lado, não fica afastada a hipótese de ver mal utilizado o critério assinalado, podendo ser transformado em instrumento que atenda apenas a interesses pessoais estranhos às capacidades pessoais para o exercício da profissão de professor.

Parece mais segura a fórmula que distingue um diploma, conferido a todos os que concluem com aproveitamento o curso, de um certificado de habilitação para o exercício da profissão, obtido depois de um estágio probatório, de um ou dois anos, no exercício condicional do magistério.

Convém ainda acrescentar que a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos professores não podem ser encarados como tarefas rápidas e momentâneas, que uma vez concluídas produzem todos os efeitos desejados. A seleção e o aperfeiçoamento de professores devem ser compreendidos como um programa permanente e continuado, visando dar periodicamente ao professor os elementos e os estímulos necessários ao seu progresso como educador.

4. Estas, Sr. Professor, as observações que me ocorreram após a leitura cuidadosa do texto da Reforma do Ensino Geral de Educação e Cultura do Estado sinceras congratulações e votos de que veja bem encaminhado seu excelente projeto.

  
Riva Bauzer

Nota: A CILEME está providenciando um estudo amplo do projeto e, segundo me informou o Prof. J. Roberto Moreira, que coordena esse estudo, estas notas não contrariam a apreciação que vai ser apresentada à Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul.

27-10-54

Westerin

Dr. José Mariano Beck  
Secretario Educação Sarmiento Leite 55  
Porto Alegre (RGS)

Recebi anteprojeto lei et regulamento ensino normal  
pleno acôrdo sua substancia sugiro modificações  
redacionais pareceram me aconselháveis afim atender  
melhor técnica legislativa devendo enviar parecer  
et projeto amanhã pt Agradecendo honra consulta  
INEP mando meu cordial abraço

Anísio Teixeira



Caso registrado  
122.184 - \$ 19,00

28 Outubro de 1954

846

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos  
Senhor Secretário de Educação e Cultura do Rio Grande  
do Sul.  
Reorganização do ensino normal.

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício de 18 do corrente, em que Vos  
sa Excelência solicita o meu pronunciamento, por escrito, sô-  
bre o projeto de reorganização do ensino normal no Rio Grande  
do Sul, levo à sua apreciação a nova redação que para êle su-  
giro, tendo em vista as seguintes considerações:

O projeto de lei que reorganiza o ensino normal no  
Rio Grande do Sul representa um passo significativo na refor-  
ma da preparação do magistério primário.

As modificações de redação que buscamos nele intro-  
duzir visam, tão somente, a dar-lhe melhor forma legal, sem  
prejuízo do seu caráter de lei substantiva, a ser complementa-  
da pelos atos e instruções dos órgãos técnicos do ensino, no  
Estado.

Não tenho palavras para significar a importância que  
dou ao desejo do Legislativo riograndense de limitar-se a pres-  
crever o que os educadores chamam as condições externas d o

A S.Ex<sup>sa</sup> o Sr.Dr. José Mariano de Freitas Beck  
MD. Secretário de Educação e Cultura  
Porto Alegre  
Rio Grande do Sul

processo educativo, deixando tôdas as demais condições para os órgãos técnicos do ensino, no Estado.

Com efeito, sou dos que pensam que a legislação do ensino não deve ser de ordem a impedir o progresso natural que sofrem todos os processos de natureza técnica ou científica como são os da educação em tôdas as suas modalidades.

A Constituição Federal, ao meu ver, prescreve ês se princípio, quando define a competência legislativa, no âmbito federal ou estadual, em relação ao ensino, referindo se a bases e diretrizes, mais gerais, quando da União, e mais especiais ou complementares e supletivas, quando dos Estados ou municípios (Art. 5º, XV, d e Art. 6º).

Aprovada que seja esta lei, os órgãos técnicos, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão baixar os atos e instruções necessárias à sua execução em obediência aos melhores princípios e ao melhor conhecimento existente na matéria.

O INEP considerará um alto privilégio poder ser consultado a respeito e, desde já, põe-se integralmente às ordens do Estado para uma cooperação que será tanto mais leal quanto mais humilde.

Conhecedor que sou do magistério do Rio Grande, faço votos para que, na elaboração dos planos e programas que a nova lei irá facultar, seja êsse magistério sempre ouvido, a fim de darmos início à democratização da administração do ensino, permitindo que participe dos conselhos dessa administração aquêle que, em rigor, vai executar a reforma: o professor.

Muitos títulos já possui o Rio Grande para ser considerado, talvez, o nosso Estado líder em educação. Possa êle acrescentar mais êste: o da plena participação do professor nos planos, currículos e programas de ensino. Nem

sòmente o legislador, nem sòmente o administrador os organi-  
zem, mas todo o magistério do ensino normal colabore na obra  
comum em que êle é "pars magna".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência meus protestos de elevada consideração.

Anísio S. Teixeira

ANTE-PROJETO DE LEI

Dispõe sôbre a reorganização do ensino normal no Estado.

Art. 1º - O ensino normal, no Estado, reorganizado nos termos desta lei, será ministrado em escolas de educação de primeiro e segundo graus, obedecendo às seguintes bases e diretrizes:

- a) adaptação às peculiaridades regionais, quer sociais, quer econômicas, do Estado;
- b) regime escolar que permita modalidades diversas de plano, estrutura e processos a serem ensaiados experimentalmente e gradualmente consolidados;
- c) ano letivo de 9 meses, no mínimo, dividido em dois períodos iguais;
- d) planos de estudo elaborados pela Superintendência de Ensino Normal para as diversas modalidades de preparação do magistério primário e o preparo de administradores escolares, supervisores de ensino, orientadores educacionais, professores especializados e especialistas de educação;
- e) duração dos cursos não inferior a 4 anos no primeiro ciclo e a 3 anos, no segundo ciclo;

f) d) admissão ao segundo ciclo mediante conclusão do primeiro ciclo ou dos cursos ginasial, comercial, industrial e agrícola de igual duração;

g) e) distribuição do ensino por departamentos e divisões didáticas, compreendendo diversas disciplinas e dirigidos por um professor designado pelo diretor da escola, entre os professores do departamento ou divisão, aos quais incumbirá:

- I. promover a unidade do ensino das diferentes matérias da divisão ou departamento;
- II. organizar, além dos cursos ordinários, outros, de acordo com a finalidade da escola;
- III. superintender e acompanhar a execução dos projetos ou programas, sugerindo a melhoria dos processos didáticos.

Art. 2º - Os planos de estudo, seriação, currículos, regime didático dos diferentes cursos serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação, por proposta do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 3º - Os planos de estudo deverão levar em conta a equivalência do seu ensino para o efeito de assegurar aos que terminem o segundo ciclo a possibilidade de

matricula em qualquer dos diversos ramos do ensino superior.

Art. 4º - Os atuais professores de ensino normal serão aproveitados nos novos planos de organização, tendo em vista a sua habilitação profissional e as necessidades do ensino.

Art. 5º - A reorganização prevista nesta lei poderá ser aplicada em todas as escolas normais ou somente em algumas, a juízo da administração do ensino.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



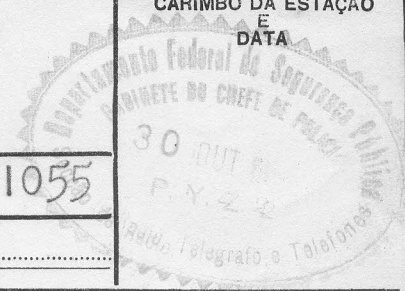
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES  
 DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 SEÇÃO DE RÁDIO, TELÉGRAFO E TELEFONES  
 RADIOGRAMA

2148

CARIMBO DA ESTAÇÃO  
 E  
 DATA

DE: PALEGRE NR. 885 PIs. 28 Dt. 30 Hr. 1055

RECEBIDO DE: PYL3 Às 1226 Por MAD JML



Endereço

DR ANISIO TEIXEIRA INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PEDAGOGICOS  
 RIO DF

Texto e Assinatura

J549 RECEBI CABOGRAMA RESPEITO REFORMA ENSINO NORMAL PT AGRA  
 DEÇO INTERESSE PT AGUARDO PARECER PT SDS- JOSEH MARIANO  
 BECKSECRETARIO EDUCAÇÃO CULTURA

*Ciente. do prof. Roberto Morim  
 Esc 6 nov 54*

M. E. C.  
 INSTITUTO NACIONAL  
 DE  
 ESTUDOS PEDAGÓGICOS  
 1-NOV 1954  
 PROTOCOLO  
 N.º 4436/54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1124

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
# 1 - NOV. 1954
PROTÓCOLO
Nº 4431/54

Pôrto Alegre, 28 de outubro de 1954

SENHOR DIRETOR

*Urgentissimo  
Ao Prof. Roberto Moreira  
em 6 nov 54  
Mia*

Cumpro o grato dever de externar, por meio dêste, o meu reconhecimento pela inestimável colaboração emprestada por Vossa Senhoria, nas pessoas dos Doutores Pedro Figueiredo Ferreira e Roberto Moreira, à reforma do ensino normal do Estado.

Especialmente desejo agradecer e louvar a atuação inteligente e oportuna do Doutor Roberto Moreira, no trato das dificuldades surgidas no tramitamento legislativo do projeto que consubstancia a reforma em apreço.

Colho a oportunidade para salientar o resultado eficaz das conferências do Dr. Pedro Ferreira - realizadas no auditório do Instituto de Educação e assistidas por aproximadamente quinhentos professôres - as quais constituíram, pela orientação que se lhes imprimiu, pelas discussões que provocaram, e pela receptividade que tiveram, esplendida contribuição do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ao aprimoramento profissional do magistério gaúcho.

V.  
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANÍSIO TEIXEIRA  
DIGNÍSSIMO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

RIO DE JANEIRO



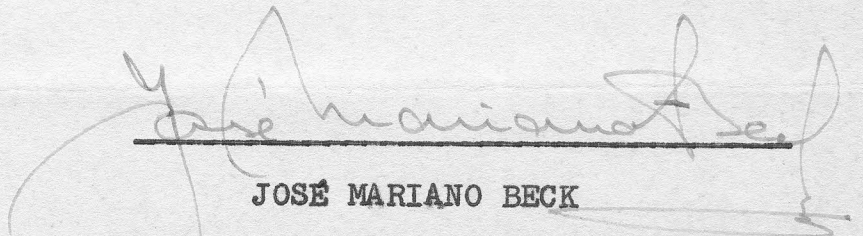


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Considero a vinda dos dois ilustres técnicos dês  
se Instituto como valioso impulso ao plano de reestruturação  
de ensino que ora constitui, para minha administração, objeto  
do maior interêsse.

Interpretando o desejo do Governo e dos educado-  
res de minha terra, tenho a honra de convidar Vossa Senhoria  
para vir a nossa Capital, tão seguro estou de que, com o estí  
mulo de sua presença e a autoridade de sua palavra de mestre e  
cientista, poderá o Rio Grande do Sul iniciar, de pronto, uma  
etapa renovadora em nossos sistemas de organização educacio-  
nal.

Na certeza do assentimento de Vossa Senhoria ao  
convite que formulo, renovo-lhe a afirmativa de meu aprêço e  
de minha admiração.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE MARIANO BECK  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Aéreo - Registro  
nº 11877

892

10/11/54

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos  
Exmº Senhor Secretário da Educação e Cultura  
Ensino normal.

Senhor Secretário:

Acusando o recebimento de seu ofício de 28 de outubro p.p., muito agradeço o convite que me dirigiu e ao qual darei atendimento tão logo seja possível afastar-me do Rio de Janeiro sem prejuízo para os múltiplos afazeres a que me obrigam minhas funções, mormente numa ocasião como esta em que novos rumos se traçam para a atuação do Ministério e do INEP.

2. Em decorrência de sua solicitação anterior, envie-lhe meu parecer a respeito da substância da reforma do ensino normal, bem como a sugestão de se dar uma redação mais de acôrdo com a técnica legislativa ao ante-projeto de lei, elaborado por essa Secretaria em face de parecer do Prof. J. Roberto Moreira, meu assistente na CILEME. Essas medidas de cooperação despretenciosa e amiga decorreram do desejo que

Ao Exmº Senhor  
Dr. José Mariano de Freitas Beck  
MD. Secretário da Educação e Cultura  
Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

o INEP tem de dar ao Rio Grande do Sul e a todos os Estados o auxílio que fôr possível, no sentido de bem amparar as iniciativas boas e exatas como a que se contém nos princípios e diretrizes que nortearam essa Secretaria, ao planejar a reforma do ensino normal.

3. Uma vez aprovado o ante-projeto de lei pela Assembleia Legislativa dêsse Estado, farei todo o possível para ir a Porto Alegre, atendendo ao seu convite e para oferecer a cooperação que estiver ao meu alcance para a regulamentação definitiva do ensino normal no Rio Grande do Sul.

4. Sem mais, renovando-lhe a minha estima e apreço, abraça-o cordialmente, o

---

Anísio Teixeira  
D i r e t o r